

PARECER/2021/159

I. Pedido

- 1. O Instituto da Segurança Social, I.P., submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Protocolo de colaboração para acesso a informação relativa à situação contributiva na Segurança Social no âmbito do Portal dos Fornecedores do Estado. São outorgantes neste Protocolo o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., (IMPIC), a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., (AMA), o Instituto da Segurança Social, I.P., (ISS) e o Instituto de Informática, I.P., (II, I.P.).
- 2. 2. 0 pedido é acompanhado pela Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD).
- 3. 3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 4. O Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro criou o Portal de Fornecedores do Estado (Portal), que tem como finalidade, mediante o recurso a meios digitais, simplificar e agilizar os procedimentos de verificação e comprovação da inexistência de impedimentos à contratação pública previstos no Código dos Contratos Públicos (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, por parte dos fornecedores, bem como a sua situação contributiva junto da Segurança Social para efeitos de pagamentos em fase de execução contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro.
- 5. O Portal agrega informação sobre o fornecedor, mediante consentimento expresso do mesmo, nomeadamente quanto à informação sobre a sua situação contributiva perante a Segurança Social, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 12 de setembro.

- 6. A CNPD já se pronunciou sobre o Anteprojeto de Decreto-Lei que procedeu à criação do Portal de Fornecedores do Estado e estabeleceu o respetivo regime jurídico, no Parecer n.º 30/2018 de 2 de julho de 20181.
- 7. Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro, o IMPIC deve estabelecer as condições e especificações dos dados e informações a transmitir ao Portal, por protocolos a celebrar com as entidades públicas detentoras dos dados, com as empresas gestoras de plataformas eletrónicas de contratação pública e com as entidades gestoras de outras plataformas do Estado que pretendam estabelecer interligação com o Portal.
- 8. O Protocolo em análise visa estabelecer os termos e as condições de disponibilização da informação relativa à situação contributiva dos agentes económicos, enquanto fornecedores do Estado, mediante consentimento expresso, no Portal Nacional dos Fornecedores do Estado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro.
- 9. Assim, de acordo com n.º 2 da Cláusula 2.ª, o Protocolo define as condições de acesso à Plataforma de Interoperabilidade, por parte do IMPIC para disponibilização de informação através do Portal Nacional de Fornecedores do Estado.
- 10. O n.º 3 da Cláusula 2.ª do Protocolo estabelece que «o acesso à informação é efetuado em tempo real, através de comunicação eletrónica de dados entre sistemas dos outorgantes, com a utilização de "webservices" especificamente implementados de modo a proteger o fornecimento dos dados». Deste modo, recomenda-se que todas as comunicações sejam cifradas, no protocolo HTTPS, com uso de Transport Layer Security (TLS), na sua versão mais recente.
- 11. Por sua vez, o n.º 5 da Cláusula 2.ª do Protocolo faz referência à credenciação nos respetivos sistemas, nomeadamente a atribuição de um utilizador aplicacional e de uma palavra-chave. Note-se que na AIPD vem identificado, no ponto 2.3.2, o risco da partilha de credenciais ou abuso de privilégios.
- 12. Constata-se, no entanto, que tanto o Protocolo como a AIPD são omissos quanto à existência de uma política de gestão de credenciais e manutenção de lista atualizada de utilizadores, por parte de cada um dos outorgantes nos respetivos sistemas. Assim, a CNPD recomenda a introdução de um inciso que proceda à definição da atribuição das credenciais de acesso de forma controlada através de um processo formal de



gestão do respetivo ciclo de vida, assim como a revisão de direitos de acesso de utilizadores em intervalos regulares.

- 13. Refira-se que o n.º 6 da Cláusula 2.ª dispõe que «a comunicação da informação é efetuada através de circuito dedicado entre o IMPIC e a AMA e, entre esta última entidade e o II, IP». Da leitura do quadro inicial do ponto "2.3.1. Avaliação dos controlos de segurança" da AIPD, a segurança de redes figura como um risco aceitável. No entanto, a AIPD apenas diz respeito às comunicações de/para o II.I.P. não se referindo às comunicações efetuadas entre a AMA e o IMPIC. A CNPD recomenda que no Protocolo conste como é feita a comunicação segura que suporta os Web Services, concretamente, aspetos como a configuração de uma VPN, encriptação segura dos dados e protocolos de comunicação.
- 14. De acordo com o n.º 8 da Cláusula 2.ª «O acesso aos dados por parte das entidades adjudicantes ou contraente públicos requer a prévia autenticação destas no Portal Nacional de Fornecedores do Estado, a cargo do IMPIC, I.P., devendo ser utilizado para o efeito o Cartão do Cidadão (CC) ou a Chave móvel Digital (CMD)». Note-se que o mesmo vem reiterado no ponto i) da Cláusula 6.ª. Ora, a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro, prevê que o mecanismo de autenticação e verificação da identidade para acesso ao Portal é, para as entidades adjudicantes, o sistema de autenticação do Portal BASE. Assim, observa-se que o Protocolo não respeita o disposto no Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro, pelo que deverá ser revisto à luz do que se encontra legalmente previsto.
- 15. 14. Por sua vez, o Protocolo dispõe que são considerados responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais o ISS, I.P., e o IMPIC, sendo subcontratantes o II, I.P., e a AMA (cf. Cláusula 8.ª).
- 16. Da análise do Protocolo resulta que estamos perante um caso de responsabilidade conjunta, nos termos do artigo 26.º do RGPD, que pressupõe a existência de um acordo que reflita devidamente as funções e relações respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento em relação aos titulares dos dados. A CNPD sugere assim que seja alterado o conteúdo da Cláusula por forma a conter uma referência expressa à existência de um acordo entre os dois responsáveis pelo tratamento que consagre as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do RGPD.
- 17. Quanto à Cláusula 11.ª, relativa a subcontratação, consagra que «As subcontratantes podem, sempre que considerem necessário, subcontratar qualquer entidade para a prossecução das atividades relacionadas com o tratamento». Note-se que o n.º 2 do artigo 28.º do RGPD prevê a possibilidade de um subcontratante contratar outro subcontratante, sob autorização "específica ou geral" prévia do responsável, mas obriga o subcontratante a informar o responsável do tratamento "de quaisquer alterações pretendidas quanto ao

aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações".

- 18. Entende-se, pois, que a redação da Cláusula 11.ª é demasiado genérica e permissiva, não cumprindo os requisitos legais da subcontratação previstos nos n.ºs 2 e n.º 4 do artigo 28.º do RGPD, uma vez que o subcontratante só pode proceder a ulteriores subcontratações se esses subcontratantes apresentarem as «garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas...», não podendo admitir-se a previsão aberta de subcontratação de qualquer entidade.
- 19. Assim, recomenda-se a correção da Cláusula 11.ª e que aí sejam inseridas referências às obrigações dos subcontratantes plasmadas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do RGPD.
- 20. A Cláusula 12.ª prevê, na alínea b) do n.º 1, que compete aos subcontratantes informar os responsáveis pelo tratamento de eventuais retificações ou situações de apagamento de dados pessoais que ocorram em virtude de uma solicitação dos titulares dos dados. Também aqui os artigos 16.º e 17.º do RGPD atribuem ao titular dos dados o direito de obter junto do responsável pelo tratamento a retificação e o apagamento dos seus dados pessoais, pelo que esta disposição deve ser revista, por forma a não desvirtuar a obrigação que sobre os responsáveis pelo tratamento recai de garantia dos direitos dos titulares.
- 21. Ainda quanto à Clausula 12.ª, a alínea c) dispõe que compete ao II, I.P., garantir que existe fundamento de legitimidade para a realização do tratamento dos dados pessoais nos termos do artigo 6.º ou do artigo 9.º do RGPD. Ora a competência para verificação das condições de legitimidade do tratamento cabe aos responsáveis pelo tratamento, pelo que a imputação ao subcontratante da tarefa de verificar a existência de consentimento válido dos fornecedores do Estado para cada consulta efetuada pode desvirtuar a imputação legal da responsabilidade pelo eventual incumprimento de tal obrigação. Assim, a CNPD recomenda a alteração do texto da Cláusula 12.ª, por forma a não contradizer o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do RGPD.
- 22. Por último, uma nota quanto à AIPD enviada: o ponto 1.2 refere que, entre outros elementos, a metodologia se baseia nas Orientações do Grupo de Trabalho do artigo 29 (WP29-Guidelines)². Todavia, ao confrontar-se a AIPD com o Anexo 2 do documento com as referidas Orientações, onde constam os critérios para uma AIPD aceitável, constata-se estar omisso um dos elementos elencados, especificamente *«os ativos* de que dependem os dados pessoais (equipamento informático, programa informático, redes, pessoas, papel ou canais de transmissão em papel) são identificados;».

² (WP29-Guidelines) <u>ARTICLE29 - Item (europa.eu)</u>



III. Conclusão

- 23. Com as alterações acima identificadas, cuja introdução a CNPD recomenda, entende-se não haver impedimentos à celebração do Protocolo de colaboração para acesso a informação relativa à situação contributiva na Segurança Social no âmbito do Portal dos Fornecedores do Estado.
- 24. Destaca-se, em especial, a necessidade de revisão:
 - Da Cláusula 6.ª e do n.º 8 da Cláusula 2.ª, por manifesta violação do Decreto-Lei n.º 72/2018;
 - ii. Das Cláusulas 8.ª, 11.ª e 12.ª, sob pena de desconformidade com a delimitação da responsabilidade pelo tratamento e da imputação de obrigações estabelecidas no RGPD.

Aprovado na reunião de 21 de dezembro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)